



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1941201 - SP (2021/0165039-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA**
OUTRO NOME : **EQUANT BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **RONALDO REDENSCHI - RJ094238**
 : **JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528**
 : **RHAFael MAGNUS KISS GOMES - RJ222482**
 : **ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Ainda que tenha havido, anteriormente à DCTF retificadora, envio de pedido de formalização de denúncia espontânea envolvendo apenas parte dos tributos, o C. STJ, em casos análogos, entendeu pela aplicabilidade do instituto previsto no art. 138 do CTN quando inexistente prévia providência do Fisco em apurar eventual saldo complementar, visto que ele só tomou ciência da existência de créditos pendentes quando da realização do pagamento em envio da DCTF retificadora (...). Ademais, a compensação como meio de extinção do tributo, como no caso dos autos, não constitui impedimento à denúncia espontânea" (fls. 1.187-1.188, e-STJ).

2. Tal entendimento diverge da orientação do STJ segundo a qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1687605/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.12.2020; AgInt no AREsp 1.270.551/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30.11.2020; REsp 1.569.050/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2017; AgInt no REsp 1.720.601/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.6.2019.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.941.201 - SP (2021/0165039-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA
OUTRO NOME : EQUANT BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
RHAFANEL MAGNUS KISS GOMES - RJ222482
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL -
RJ163879
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 1.369-1.372, e-STJ) que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

A agravante alega:

Ocorre que o caso sob exame possui um detalhe que, no entender da AGRAVANTE, o diferencia dos julgados trazidos por este MM. Juízo como suficientes para cancelar a pretensão da AGRAVADA, qual seja o fato de que os débitos de CSLL aqui discutidos foram apenas PARCIALMENTE quitados mediante compensação, visto que a maior parte dos valores foi quitado mediante pagamento de DARF.

Já em sua petição inicial a AGRAVANTE cuidou de colacionar tabela contendo discriminação do montante de CSLL quitado mediante DARF e o montante quitado mediante compensação, onde fica evidente a residualidade das quitações realizadas mediante compensação, as quais correspondem a um percentual ínfimo dos valores extintos.

(...)

Assim, em razão da ausência de integral similitude entre o caso concreto e os precedentes desta Egrégia Corte trazidos aos autos, o reexame dos argumentos suscitados pela AGRAVANTE é medida que se impõe, uma vez devem ser reanalisados sob uma nova perspectiva, qual seja o fato de que a quitação mediante compensação foi apenas residual.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.941.201 - SP (2021/0165039-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA
OUTRO NOME : EQUANT BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
RHAFael MAGNUS KISS GOMES - RJ222482
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL -
RJ163879
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Ainda que tenha havido, anteriormente à DCTF retificadora, envio de pedido de formalização de denúncia espontânea envolvendo apenas parte dos tributos, o C. STJ, em casos análogos, entendeu pela aplicabilidade do instituto previsto no art. 138 do CTN quando inexistia prévia providência do Fisco em apurar eventual saldo complementar, visto que ele só tomou ciência da existência de créditos pendentes quando da realização do pagamento em envio da DCTF retificadora (...). Ademais, a compensação como meio de extinção do tributo, como no caso dos autos, não constitui impedimento à denúncia espontânea" (fls. 1.187-1.188, e-STJ).

2. Tal entendimento diverge da orientação do STJ segundo a qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1687605/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.12.2020; AgInt no AREsp 1.270.551/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30.11.2020; REsp 1.569.050/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2017; AgInt no REsp 1.720.601/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.6.2019.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.11.2021.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou (fls. 1.187-1.188, e-STJ):

Ademais, foram entregues DCTFs retificadoras (fls. 118/148 e 556/698) em 11 de dezembro de 2008 e 12 de agosto de 2009, com pagamento dos débitos complementares mediante compensação, com DCOMPs enviadas anteriormente à retificação, em 11 de novembro de 2008, sendo aplicável, portanto, o art. 138 do CTN.

Ainda que tenha havido, anteriormente à DCTF retificadora, envio de pedido de formalização de denúncia espontânea envolvendo apenas parte dos tributos, o C. STJ, em casos análogos, entendeu pela aplicabilidade do instituto previsto no art. 138 do CTN quando inexistente prévia providência do Fisco em apurar eventual saldo complementar, visto que ele só tomou ciência da existência de créditos pendentes quando da realização do pagamento em envio da DCTF retificadora Confira-se:

(...)

Ademais, a compensação como meio de extinção do tributo, como no caso dos autos, não constitui impedimento à denúncia espontânea. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196650 - 0010437- 26.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 e TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258142 - 0017609-98.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018).

Tal entendimento diverge da orientação do STJ segundo a qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE EM CASO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no

Superior Tribunal de Justiça

art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 17.10.2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1687605/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.12.2020)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO
RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS.
INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória de sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1270551/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30.11.2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.
CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O presente feito decorre de ação objetivando o não recolhimento de multa de mora no regime de denúncia espontânea, bem como o direito de compensar o indébito. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi reformada.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não se aplica o benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária. Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.657.437/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe 17/10/2018 e REsp n. 1.569.050/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1720601/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.6.2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO
ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE
VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURA DENÚNCIA

ESPONTÂNEA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Fazenda Nacional se insurge contra a decisão do Tribunal de origem que equiparou a compensação tributária ao pagamento para fins de reconhecimento da denúncia espontânea, instituto esse disciplinado no art. 138 do CTN.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior há muito se firmou no sentido de que, para a caracterização da denúncia espontânea - instituto que, se existente, afasta a multa punitiva -, se exige que a confissão realizada pelo contribuinte seja acompanhada do imediato pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária.

4. Como a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.

5. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN na hipótese de compensação tributária.

(REsp 1569050/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2017)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.941.201 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0165039-0

Número de Origem:

0026459-38.2009.4.03.6100 00264593820094036100 200961000264597

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA

OUTRO NOME : EQUANT BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528

RHAFael MAGNUS KISS GOMES - RJ222482

ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA

OUTRO :
NOME : EQUANT BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RONALDO REDENSCHI - RJ094238

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528

RHAFael MAGNUS KISS GOMES - RJ222482

ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL - RJ163879

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022